

100-443887-100

Resposta à solicitação de impugnação realizada pela empresa Reserva Engenharia encaminhada pelo processo 59500.002586/2013-81.

A documentação solicitada para HABILITAÇÃO das empresas é apresentada no item 4 do Edital - Apresentação da Documentação e Propostas.

A apresentação dos dados solicitados no Anexo II - Planilha é necessária **para a classificação da composição dos preços praticados para as categorias de profissionais**, sendo a base de cálculo para todo orçamento da parte de Preço Global dos estudos propostos e são definidos a partir da magnitude do estudo.

Em decorrência do caráter jurídico desta análise, encaminho esta solicitação de impugnação para considerações a respeito da lei e parecer pelo deferimento ou não da solicitação.

Brasília, 22 de novembro de 2013.

Teotonio M. da Silva Filho
Eng. Cartógrafo – AD/GEP/UEB.
Codevasf – Brasília

Brasília, DF, 26 de novembro de 2013.

PARECER Nº 804 /2013.**Processo** : 59500.002586/2013-81**Assunto** : Impugnação ao Edital de Licitação nº 63/2013 – Concorrência**Interessado** : PR/SL

Senhor Chefe,

Trata o presente processo de solicitação de análise e parecer acerca da Impugnação ao Edital de licitação (fls. 03/04) protocolizado pela empresa **Reserva Engenharia – Consultoria e Gestão Fundiária**, contra o Edital nº 63/2013 – Concorrência, que visa a execução dos serviços de elaboração de estudos pedológicos e classificação de terras para irrigação, abrangendo uma área de 30.361 ha, no Projeto Canal do Sertão Pernambucano, no estado Bahia e Petrolina, no estado de Pernambuco.

Alega a Impugnante que o edital viola os princípios inerentes à licitação, em especial o da isonomia e o da razoabilidade, ao inserir no Anexo II, item que exige da equipe técnica do quadro de pessoal da Contratada experiência mínima de 6 (seis) meses até superior a 10 (dez) anos, dependendo da categoria.

Segundo o Impugnante, o instrumento editalício estaria ferindo o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A área técnica se manifestou às fls. 06/06, informando que “a documentação solicitada para **HABILITAÇÃO** das empresas é apresentada no item 4 do Edital – Apresentação da Documentação e Propostas. A apresentação dos dados solicitados no Anexo II – Planilha é necessária **para a classificação da composição dos preços praticados para as categorias profissionais**, sendo a base de cálculo para todo orçamento da parte de Preço Global dos estudos propostos e são definidos a partir da magnitude do estudo.”

Ora, razão não assiste ao Impugnante!

O Edital de licitação não exige que os licitantes comprovem que suas equipes técnicas tenham experiência mínima de 6 (seis) meses e até superior a 10 (dez) anos para fins de qualificação técnica.

Tal assertiva é verdadeira uma vez que não consta no subitem 4.2.2.3 do Edital nº 63/2013 nenhuma exigência de experiência temporal. Ao contrário, exige que o licitante possua em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de atestados de responsabilidade técnica pela execução de serviços de características semelhantes ou superiores ao de **levantamento de solos e classes de terras para irrigação em nível de detalhe**.

Ademais, a área técnica ressalta na supra citada Nota Técnica que a apresentação dos dados solicitados no Anexo II é necessária para fins de **classificação da composição dos preços praticados para as categorias de profissionais**.

Ante o exposto, opino pelo **indeferimento da Impugnação ao Edital** apresentada pela empresa Reserva Engenharia – Consultoria e Gestão Fundiária, por não comprovar a nulidade alegada e por não existir no Edital exigência de comprovação de experiência temporal para fins de qualificação técnica.

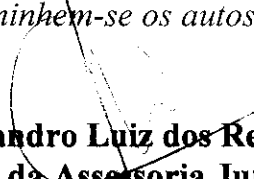
É o parecer, que é submetido à apreciação superior.


Saulo Sérgio Barbosa
Chefe Substituto da PR/AJ

De acordo.

Em 26.11.2013.

*Encaminhem-se os autos à **PR/SL** para as providências julgadas cabíveis.*


Alessandro Luiz dos Reis
Chefe da Assessoria Jurídica

PR/SL - Recebido
Em, 27/11/13 Horas 17
Rubrica